

LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS BELAS-PE
ESTADO DE PERNAMBUCO

Promulgada em 05 de Abril de 1990

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA MUNICIPAL CONSTITUINTE. ÁGUAS BELAS-PE.

	PAG.
	PREÂMBULO..... 05
TÍTULO	I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO..... 06
CAPÍTULO	I - DIVISÃO GERAIS..... 06
CAPÍTULO	II - DA DIVISÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO..... 06
CAPÍTULO	III - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO..... 07
SEÇÃO	I - DA COMPETÊNCIA PRIVADA..... 07
SEÇÃO	II - DA COMPETÊNCIA COMUM..... 08
SEÇÃO	III - DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR..... 09
CAPÍTULO	IV - DAS VEDAÇÕES 10
TÍTULO	II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS..... 10
CAPÍTULO	I - PODER LEGISLATIVO..... 10
SEÇÃO	I - DA CÂMARA MUNICIPAL..... 11
SEÇÃO	II - DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL..... 11
SEÇÃO	III - DOS VEREADORES..... 11
SEÇÃO	IV - DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL..... 14
SEÇÃO	V - DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL..... 16
SEÇÃO	VI - DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA..... 18
SEÇÃO	VII - DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA..... 19
SEÇÃO	VIII - DAS COMISSÕES..... 19
SEÇÃO	IX - DO PROCESSO LEGISLATIVO..... 21
SUBSEÇÃO	I - DISPOSIÇÕES GERAIS..... 21
SUBSEÇÃO	II - DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA..... 22

SUBSEÇÃO	III - DAS LEIS.....	22
SUBSEÇÃO	IV - DOS DECRETOS. LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES.....	26
SUBSEÇÃO	V - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTARIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL.....	26
SEÇÃO	X - DA RENUMERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS.....	27
CAPÍTULO	X - DO PODER EXECUTIVO.....	28
SEÇÃO	I - DA ORGANIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO.....	28
SEÇÃO	II - DO PREFEITO E VICE-PREFEITO.....	29
SEÇÃO	III - DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO.....	31
SEÇÃO	IV - DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO.....	33
SEÇÃO	V - DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO.....	34
SEÇÃO	VI - DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.....	34
TÍTULO	III - DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....	35
CAPÍTULO	I - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....	35
CAPÍTULO	II - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL.....	37
CAPÍTULO	III - DOS BENS DO MUNICÍPIO.....	37
CAPÍTULO	IV - DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E CERTIDÕES.....	40
SEÇÃO	I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	40
SEÇÃO	II - DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.....	41
SEÇÃO	III - DOS LIVROS.....	41
SEÇÃO	IV - DAS CERTIDÕES.....	41
CAPÍTULO	V - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....	42
CAPÍTULO	VI - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.....	42
CAPÍTULO	VII - DA SEGURANÇA PÚBLICA.....	46
TÍTULO	IV - DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA.....	46
CAPÍTULO	I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	47
CAPÍTULO	II - DA RECEITA E DA DESPESA.....	48

	CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIA.....	49
	CAPÍTULO IV - DO ORÇAMENTO MUNICIPAL.....	50
	CAPÍTULO V - DO CONTROLE INTERNO.....	53
TÍTULO	V - DA ORDEM ECONÔMICA.....	54
	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	54
	CAPÍTULO II - DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.....	55
	CAPÍTULO III - DA DEFESA DO CONSUMIDOR.....	56
	CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA URBANA.....	56
	SEÇÃO I - DO DESENVOLVIMENTO URBANO.....	56
	SEÇÃO II - DO PLANO DIRETOR.....	57
	SEÇÃO III - DA POLÍTICA HABITACIONAL.....	58
	SEÇÃO IV - DO SANEAMENTO.....	58
	SEÇÃO V - DA POLÍTICA AGRÁRIA E AGRÍCOLA	59
TÍTULO	VI – DA ORDEM SOCIAL.....	60
	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAL.....	60
	SEÇÃO I - DA SEGURIDADE SOCIAL.....	60
	SEÇÃO II - DA SAÚDE.....	62
	SEÇÃO III - DA EDUCAÇÃO E CULTURA.....	62
	SEÇÃO IV - DO DESPORTO E DO LAZER.....	64
	SEÇÃO V - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO.....	65
	SEÇÃO VI - DOS ÍNDIOS.....	66
	SEÇÃO VII - DO MEIO AMBIENTE.....	67
TÍTULO	VII - DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	67

PREAMBULO

Na alvorada de um novo tempo, reunidos em nome do povo águas-belense, para estabelecer as bases de um Governo Democrático Participativo e Pluralista, com o fim supremo de construir coletivamente a felicidade de cada um, NOS PROMULGAMOS, sob a proteção de Deus, e com o fundamento nas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Pernambuco a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS BELAS –PE.**

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – O Município de Águas Belas, é uma Unidade Territorial do Estado de Pernambuco, com personalidade Jurídica de direito público, interno e autonomia política, normativa, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República e com base nos princípios pertinentes da Constituição do Estado.

Art. 2º – Os limites do território do município, só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

Parágrafo Único – A criação, organização e supressão de distritos compete ao município, observada a legislação Estadual.

Art. 3º – São Símbolos do Município de Águas Belas: a Bandeira do município. O Hino e outros estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 4º – O Município de Águas Belas integra a União indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como Objetivos:

I – Construir uma sociedade livre. Justa e Solidaria:

II – Garantir o desenvolvimento nacional;

III – Preservar a democracia brasileira;

IV – Manter as Tradições e Cultura Locais.

Art. 5º. – São Poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

CAPÍTULO II
DA DIVISÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 6º – A Sede do município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 7º – O Território municipal poderá dividir-se, para fim administrativo, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei, após consulta plebiscitória população e observada a Legislação Estadual.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVADA

Art. 8º – Compete privativamente ao município;

I – Dispor sobre assuntos de interesse local;

1 – Elaborar orçamento, prevendo a receita e firmando a despesa, com base em planejamento adequado;

2 – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços;

3 – Arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem na forma da Lei;

4 – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;

5 – Dispor sobre administração, utilização, alienação de seus bens;

6 – Adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

7 - Elaborar o seu Plano Diretor;

8 – Promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

9 – Estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

10 – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

11 – Promover as sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza;

12 – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas Federais pertinentes;

13 – Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

14 – Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

15 – Dispor sobre depósito e destino de animais, mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

16 – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores:

17 – Dispor sobre o comércio ambulante;

18 – Promover os seguintes serviços: mercados e matadouros; construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

19 – Instituir regime jurídico unido para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

20 – Construir guardas municipais destinados a proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a Lei;

21 – Promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

22 – Quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

A) Conceder ou remover licença para instalação, localização e funcionamento;

B) Revogar a licença daquelas cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, a higiene, ao bem estar, a recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

C) Promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a Lei.

II – Estabelecer e impor penalidade por infração de suas Leis e regulamentos.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 9º – Ao município de Águas Belas, em comum com a União e o Estado de Pernambuco, compete, observadas as normas de cooperação firmada na lei complementa Federal:

I – Zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência;

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territoriais;

XII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 10 – Ao município Compete Suplementar a Legislação Federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A Competência prevista neste artigo será exercida em relação as legislações Federais e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adapta-las a realidade local.

CAPÍTULO IV
DAS VERDAÇÕES

Art. 11 – Ao município e vedado:

I – Recusar a fé aos documentos Públicos;

II – Criar distinções entre brasileiros ou preferencias entre si;

III - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos a administração;

IV – Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

V – Outorgar isenções e anistias físicas, ou permitir a remissão de dividas sem interesses públicos justificados, sob pena de nulidade do ato;

VI – Instituir imposto sobre:

A) O patrimônio, renda ou serviço, uns dos outros;

B) Templo de qualquer culto;

C) Patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas

Produções das entidades sindicais

dos trabalhadores, das instituições de Educação e Assistência Social, sem fins Lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

D) Livros, Jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos na forma da legislação em vigor, pelo voto direto e secreto, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos no exercício dos direitos políticos.

Art. 13 – A câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de 4 (quatro) anos.

Parágrafo Primeiro - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da Lei Federal:

- I – A nacionalidade brasileira;
- I – O pleno exercício dos direitos políticos;
- III – O alistamento eleitoral;
- IV – O domicílio eleitoral circunscrição;
- V – A filiação partidária;
- VI – A idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII – Ser alfabetizado.

Parágrafo Segundo - Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada a dois períodos legislativos.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL.

Art. 14 – A Câmara Municipal compete elaborar seu Regimento Interno; dispor sobre sua organização, policiar provimentos de cargos e serviços.

Parágrafo Único – Observar-se-ão, no Regimento Interno. As seguintes normas:

- a) Nas constituições das Comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participam da Câmara;
- b) Não poderá ser realizada mais de uma Sessão Ordinária por dia.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 15 – Os Vereadores em número proporcional à população de município, são os representantes do povo, eleitos para um mandato de 04 (quatro) anos, na mesma data da eleição do Prefeito”. **(Redação concedida pela Emenda nº 001/2015, em 26 de Maio de 2015).**

§ 1º - O número de Vereadores será fixado, por Decreto Legislativo, para cada legislatura, até o final da sessão legislativa do ano que acontecer as eleições, em razão do número de habitantes, observadas as regras estabelecidas na Constituição Federal.

§ 2º - Para os primeiros quinze mil habitantes, número mínimo de 09 (nove) Vereadores, acrescentando-se uma vaga para cada 6.200 (seis mil e duzentos) habitantes.

§ 3º - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 4º - A Mesa da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia de Decreto Legislativo, de que trata este artigo.

Art. 16 – Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, votos e palavras no exercício do seu mandato e na circunscrição do município.

Art. 17 – No primeiro ano de cada legislatura no dia 1º de janeiro, as 10 (dez) horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número e sob presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão Compromisso e tomarão posse.

Parágrafo Primeiro – O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo devesse fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela câmara.

Parágrafo Segundo – No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando em Ata e repetida no término do mandato.

Art. 18 – O vereador poderá licenciar-se Somente:

I – Por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante:

II – Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesses do município;

III – Para tratar de interesses particulares por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo Único – Para fins de renumeração considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 19 – O vereador não poderá:

I – Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito Público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceita ou exercer cargos, funções ou empregos renumerados, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constatastes de alínea anterior;

II – Desde da posse:

a) O vereador deverá ter resistência fixa no município;

b) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

c) Ocupar cargo de função que seja demissível “ad nutum) nas entidades referidas no inciso I “a”;

d) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I “a”;

e) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 20 – Perderá o mandato o vereador:

I – Que fixar residência fora do município;

II – Que infligir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

III – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

IV – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

V – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI – Quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição;

VII – Que sofrer condenação Criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VIII – A suspensão e a perda do mandato do Vereador dar-se-ão nos casos previstos nos Art. 15 e 37, Parágrafo 4º. Da Constituição Federal, na forma e gradação prevista em lei federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 21 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definitivos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 22 – O Vereador investido no cargo de secretário do Município será automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do cargo eletivo

Art. 23 – No caso de vaga ou licença de Vereador o Presidente convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo Primeiro – O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo Segundo – Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 24 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 25 – Cabe a Câmara com Sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do município e especialmente:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II – Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III – Votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – Autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – Autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – Autorizar a alienação de bens imóveis;

X – Autorizar a aquisição de bens imóveis salvo quando tratar de doação sem encargos;

XI – Dispor sobre a criação de organização e supressão de Distritos e Povoados, considerando os já existentes de Curral Novo e Tanquinhos criados pela lei Municipal nº 254 de 10 de Outubro de 1965, diligenciado sobre seus limites territoriais e instalações. **(Redação concedida pela Emenda nº 01/1991, em 13 de Maio de 1991);**

XII – Criar, alterar a extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XIII – Aprova o Plano Diretor;

XIV – Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV – Delimitar o perímetro urbano;

XVI – Autorizar a alteração da denominação de ruas, vias e logradouros públicos;

XVII – Exercer, com auxílios do Tribunal de Contas do Município, a fiscalização financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial do município.

Art. 26 - A Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I – Eleger sua Mesa, bem como distribuí-la na forma regimentar;

II – Elaborar o regimento interno e organizar os seus serviços administrativos;

III – Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e afasta-los definitivamente do exercício do cargo;

IV – Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

V – Autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias;

VI – Fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

VII – Criar comissões parlamentares de inquérito para apuração de fatos da competência municipal;

VIII – Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes a administração municipal;

IX – Convocar os secretários municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

X – Autorizar referendo e plebiscito;

XI – Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XII – decidir sobre a perda do mandato de vereador;

XIII – Apreciar os vetos do Prefeito.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de competência privativa, por meio de decreto legislativo.

XIV – Cabe, ainda, a Câmara conceder título de cidadão honorário a pessoas ou entidades que reconhecidamente tenham prestação serviços ao município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;

XV – Julgar na forma da lei as contas da Mesa da Câmara e do Executivo, incluindo os da administração indireta;

XVI – Solicitar a intervenção do estado no município.

SENÇÃO V

DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 27 – Imediatamente depois da posse os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único – Não havendo número legal o vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 28 – A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Águas Belas, para o segundo biênio, far-se-á 01 (uma) hora no dia primeiro de Janeiro do segundo ano do mandato, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir do dia primeiro de Janeiro do terceiro ano da legislatura. **(Redação concedida pela Emenda nº 01/2021, em 13 de Setembro de 2021)**

Parágrafo Único – O Regimento Interno da Câmara disporá sobre a composição da mesa e a forma da eleição.

Art. 29 – O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a recondução dos seus membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. **(Redação concedida pela Emenda nº 06/2009, em 17 de Agosto de 2009).**

Parágrafo Único – Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara, quando faltoso ou omissos no desempenho de suas atribuições regimentais, assegurando o contraditório e a ampla defesa, elegendo-se outro Vereador para complementar ao mandato.

Art. 30 – A Mesa, dentre outras atribuições compete:

I – Propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – Elaborar e expedir, mediante ato a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como altera-las, quando necessário;

III – Apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV – Suplementar, mediante Ato, as dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes se anulado total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V – Devolver a Tesouraria da Prefeitura o saldo de Caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

VI – Enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de Março as contas do exercício anterior;

VII – Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII – Declarar a perda do mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III e V do Art. 20.

Art. 31 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – Representar a Câmara, em juízo e fora dele;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – Fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – Declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III e V do Art. 20.

VII – Apresentar no Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas de mês anterior;

(Inciso VIII, foi suprimido totalmente pela Emenda nº 01/1991, em 13 de Maio de 1991).

IX – Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X – Solicitar a intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 32 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – Na eleição da Mesa;

II – Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara;

III – Quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

Parágrafo Primeiro – O voto nas deliberações Câmara será sempre público, nominal e aberto.

(Redação concedida pela Emenda nº 07/2014, em 07 de Março de 2014).

**(Parágrafo 1º foi suprimido pela Emenda nº 01/1991, em 13 de maio de 1991).
Passando o 2º a vigora como primeiro.**

1 – No julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

2 – Na eleição dos membros da Mesa e nos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

3 – Na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;

4 – Na votação de veto apostado pelo Prefeito.

SEÇÃO VI

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 33 – Independentemente de convocação o ano legislativo desenvolve-se em dois períodos legislativos, o primeiro de 15 de Fevereiro a 30 de Junho e o segundo de 1º de Agosto a 15 de Dezembro. **(Redação concedida pela Emenda nº 01/1991, em 13 de Maio de 1991).**

Parágrafo Primeiro – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingos ou feriados.

Parágrafo Segundo – A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentarias;

Parágrafo Terceiro – A Câmara reunira em sessão ordinária, extraordinária ou solene, conforme dispuser o seu regimento interno, e as remunerara de acordo com o estabelecido na legislação específica;

Parágrafo Quarto – As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente na forma regimental. **(Redação concedida pela Emenda nº 01/1991, em 13 de Maio de 1991).**

Art. 34 – As sessões da câmara serão publicadas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de 2/3 (dois terço) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 35 – As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

SEÇÃO VII

DA SESSAO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 36 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

- I – Pelo seu presidente, para compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II – Pelo prefeito, quando este a entender necessária;
- III – Pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único – Durante a sessão legislativa extraordinária, a câmara deliberara exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara com antecedência mínima de 24 horas.

SEÇÃO VIII

DAS COMISSÕES

Art. 37 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituída na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato do que resultar a sua criação.

Parágrafo Primeiro – Em cada comissão será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara;

Parágrafo Segundo – As Comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir e Votar projeto, projeto de lei que dispensa na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo com recurso de 1/5 (um quinto) dos membros da Casa;

II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – Convocar secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV – Acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

V – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI – Acompanhar junto a Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII – Apreciar programas de obras, planos nacionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 38 – As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um Terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo Primeiro – As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação poderão:

1 – Processar as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

2 – Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3 – Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Parágrafo Segundo – No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito por intermédio de seu presidente:

1 – Determinar as diligências que reputarem necessárias;

2 – Requerer a convocação de secretário municipal;

3 – Tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromissos;

4 – Proceder a verificação contábil em livros, papeis e documento dos órgãos da administração direta e indireta.

Parágrafo Terceiro – Nos termos do Art. 32. Da Lei Federal nº 1.579, de 18 de Março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do Art. 218 do Código de Processo Penal.

Parágrafo Quarto – Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da câmara, cuja composição reproduzira, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento.

SEÇÃO IX

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBCESSÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 – O Processo Legislativo, compreende:

I – Emendas a Lei Orgânica do Município;

II – Leis complementares;

III – Leis ordinárias;

IV – Leis delegadas;

V – Decretos legislativos;

VI – Resoluções;

Art. 40 – A iniciativa de Projetos de Lei, cabe aos:

I – Vereadores;

II – Prefeito Municipal;

III – Mesa da Câmara.

Parágrafo Único – A iniciativa legislativa popular, relativamente a projetos de lei de interesse do município, da cidade de bairros, será feita através da manifestação expressa de, pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado, podendo ser feito ainda o referendo, plebiscito.

Art. 41 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa de leis que disponham sobre:

I – Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de remuneração;

II – Servidores públicos do poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos.

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração públicas Municipal.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA

Art. 42 – A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I – Do Prefeito;

II – De 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Primeiro – A proposta de emendas a Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Segundo – A emenda aprovada deste será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo Terceiro – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do Estado de sítio ou de intervenção no Município.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 43 – As leis complementares exigem para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Primeiro – São leis complementares as concernentes as seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras ou Edificações;

- III – Estatutos dos Servidores Municipais;
- IV – Criação de Cargos e aumento de vencimento dos servidores;
- V – Plano Diretor do Município;
- VI – Zoneamento Urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- VII – Concessão de serviços públicos;
- VIII – Concessão de direito real de uso;
- IX – Alienação de bens imóveis;
- X – Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- XI – Autorização para obtenção de empréstimos de particular.

Art. 44 – As leis ordinárias exigem, para sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal

Art. 45 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal.

Parágrafo Primeiro – Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada a Lei Complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Parágrafo Segundo – A delegação do Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificara seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo Terceiro – Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, está o fara em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 46 – A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A aprovação da matéria colocada em discussão, dependera do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvadas os casos previstos nesta lei.

Art. 47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos Cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art.48 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I – Fixação ou aumento da remuneração dos servidores do Poder Executivo;
- II – Criação, extinção ou transformação de cargos, ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

III – Regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – Organização administrativa, matéria tributária, orçamentaria, serviços públicos e pessoal da administração;

V – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 49 – E da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II – Fixação ou aumento de remuneração de cargos, funções de seus servidores;

III – Organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 50 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o dispositivo nos Parágrafos 3º e 4º do Art. 164;

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 51 – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação a Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

Parágrafo Primeiro – A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral;

Parágrafo Segundo – A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo, estabelecidos nesta lei.

Art. 52 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei, os quais serão votados no prazo de 20 vinte dias.

Parágrafo Primeiro – Decorrido sem deliberação o prazo fixando no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando -se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no Art. 58 e no Parágrafo 4º do Art. 54.

Parágrafo Segundo – O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recessão da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 53 – O projeto aprovado em (2 dois) turnos de votação será no prazo de 10 (dez dias) úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que concordando, o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 54 – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Parágrafo Primeiro – O veto deverá ser sempre justificado e quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo Segundo – As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, em uma única discussão.

Parágrafo Terceiro – O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

Parágrafo Quarto – Esgotado sem deliberação o prazo previsto no Parágrafo 2º. Deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o Art. 58 e o Parágrafo 1º do Art. 52.

Parágrafo Quinto – Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 quarenta e oito horas, para promulgação.

Parágrafo Sexto – Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta) e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer, caberá ao vice – Presidente, em julgar em igual prazo, fazê-lo.

Parágrafo Sétimo – A promulgada nos termos do Parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Parágrafo Oitavo – Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número de lei original, observado o prazo estipulado no Parágrafo 6º.

Parágrafo Nono – O prazo previsto no Parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo Dez – A manutenção do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação do texto aprovado.

Art. 55 – A matéria constante da Emendas a Lei Orgânica ou de Projetos de Lei, rejeitado somente poderá constituir objeto de Novo Projeto, no mesmo período Legislativo mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos a deliberação da Câmara.

Art. 56 – O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões será tido como rejeitado.

Art. 57 – Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, as quais serão submetidas, de imediato, a Câmara Municipal, para conversão em lei.

Parágrafo Único – Ocorrendo a hipótese prevista no “caput” deste artigo durante o recesso da câmara, será ela convocada extraordinariamente, para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 58. – As medidas provisoriamente perderão eficácia, desde a sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal disciplinará as relações jurídicas decorrentes das medidas provisórias não convertidas em lei.

SUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 59 – O projeto de decreto legislativo e a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo, porém de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único – O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 60 – O projeto de resolução e a proposição destinada a regular matéria política-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único – O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTABIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 61 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades administração Municipal direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia das receitas, será exercida

pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou em cujo nome assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 62 – O controle externo exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado também compreenderá:

I – A fiscalização de quaisquer recursos repassados ao Município pela União ou pelo Estado, em decorrência de lei, decreto, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos;

II – A fiscalização dos atos que importarem em nomear, contratar, admitir, aposentar dispensar, exonerar, demitir, transferir, atribuir ou suprimir vantagens de qualquer espécie a servidor público, contratar obras e serviços na Administração Pública direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Primeiro – O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre contas do Prefeito da Mesa Diretora da Câmara Municipal, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, sobre ele deverá pronunciar-se, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o seu recebimento.

Parágrafo Segundo – As contas do Município, logo após a sua apreciação pela Câmara, ficarão durante 60 (sessenta) dias com respectivos comprovantes de despesas, a disposição de qualquer cidadão, associação ou entidade de classe, para exame e apreciação os quais poderão questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 63 – O Presidente da Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de contas do Estado, até 30 (trinta) dias do mês de Abril do exercício seguinte, as contas do Poder legislativo e do Poder Executivo, as quais lhes serão entregues pelo Prefeito até o dia 30 (trinta) de março.

SEÇÃO X

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 64 – A remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura seguinte, observando o disposto na constituição Federal.

Art. 65 – A remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores será fixada, determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedado qualquer vinculação.

Parágrafo Primeiro – A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice da inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

Parágrafo Segundo – A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e verba de representação.

Parágrafo Terceiro – A verba de representação do Prefeito Municipal será igual ao valor de seus subsídios. **(Redação concedida pela Emenda, em 01 de Outubro de 1996).**

Parágrafo Quarto – A verba de representação do Vice-Prefeito, será igual a que for fixada para o Prefeito. **(Redação concedida pela Emenda, em 01 de Outubro de 1996).**

Parágrafo Quinto – A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e variável, vedados acréscimos a qualquer título.

Parágrafo Sexto – A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da que for fixada para o Prefeito.

Art. 66 – Poderá ser prevista a remuneração para as sessões extraordinária, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 67 – A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e dos Vereadores, até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único – No caso da não fixação, prevalecera a remuneração do mês de Dezembro do último ano da legislatura, sendo este atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 68 – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único – A indenização de que se trata este artigo não será considerada como remuneração.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO

Art. 69 – Ao poder Executivo, compete:

I – Administrar o Município;

II – Dispor sobre os provimentos de cargos e serviços municipais.

Art. 70 – Será obedecido o Estatuto dos funcionários públicos de Àguas Belas, observadas também as normas da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 71 – Os Secretários municipais são auxiliares direto do Poder Executivo.

SEÇÃO II

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 72 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 73 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas, conjuntamente serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo Primeiro – Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em brancos e os nulos.

Parágrafo Segundo – Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até 20 (vinte) dias após a proclamação do resultado, concorrendo os 2 (dois) candidatos mais votados, considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

Parágrafo Terceiro – Se antes da realização do segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal do candidato, convocar-se-á, entre os remanescentes, o de maior votação.

Parágrafo Quarto – Se, na hipótese dos parágrafos anteriores remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 74 – O Prefeito o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão Posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente a eleição.

Parágrafo Primeiro – Se decorridos 10 (dez) dias da data para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Parágrafo Segundo – Enquanto não ocorre a posse do prefeito, assumirá o vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara

Parágrafo Terceiro – No ato de posse e ao término de mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constatando de ata o seu resumo.

Parágrafo Quarto – O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se, no ato de posse; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 75 – O Prefeito não poderá, desde a posse sob pena de perda de cargo:

I – Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

II – Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III – Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV – Patrocinar causas em que seja interessada qualquer entidade já referida;

V – Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

VI – Residir fora do Município.

Art. 76 – Será de 4 (quarto) anos o mandato de Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de Janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 77 – São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e quem houver sucedido ou substituído nos 6 (seis) meses anteriores a eleição.

Art. 78 – Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devêm renunciar aos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

Art. 79 – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrido após diplomação.

Parágrafo Primeiro – O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe foram conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que for ele convocado para missões especiais.

Parágrafo Segundo – O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 80 – Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário Municipal dos Negócios jurídicos e o Secretário do Governo Municipal.

Art. 81 – Vagando os cargos do Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois da última vaga, na forma de lei;

Parágrafo Primeiro – Ocorrendo vagância nos 2 (dois) últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da lei.

Parágrafo Segundo – Em qual dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 82 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de cargo, salvo por período não superior a 15 quinze dias.

Art. 83 – O Prefeito poderá licenciar-se-á:

I – Quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar a Câmara dos resultados viagem;

II – Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá o direito ao subsídio e a verba de representação.

Art. 84 – A remuneração do Prefeito será fixada pela câmara Municipal para cada legislatura e até o seu término, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionamento do Município no momento da fixação e respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado, estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 85 – A verba da representação do Vice-Prefeito será fixada anualmente pela Câmara Municipal e não poderá exceder de 2/3 (dois terços) do valor do subsídio.

Art. 86 – A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder da metade fixada para o Prefeito.

Art. 87 – A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO

Art. 88 – Ao Prefeito compete privativamente:

- I – Nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II- Exceder, com auxílios dos Secretários Municipais, a direção superior da administração Municipal;
- III – Estabelecer o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais do Município;
- IV – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V – Representar o Município em Juízo e fora dele;
- VI – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regularmente para sua fiel execução;
- VII – Vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII – Decretar desapropriações e instituir servidores administrativas;
- IX – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X – Permitir o uso de bens municipais, por terceiros, obedecidos os princípios desta Lei Orgânica;
- XI – Autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, obedecidos os princípios desta Lei Orgânica;
- XII – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XIII – Prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei, expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores:
- XIV – Remeter mensagens e plano de governo a Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias -
- XV – Enviar a Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;
- XVI – Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de Março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XVII – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII – Fazer publicar os atos oficiais

XIX – Prestar a Câmara, de 30 (trinta) dias as informações solicitadas na forma regimental;

XX – Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI – Colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma vez e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de seu orçamento;

XXII – Aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revela-las quando impostas irregular;

XXIII – Resolver sobre os requerimentos, reclamações que lhe forem dirigidos;

XXIV – Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV – Dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXVI – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVII – Solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVIII – Editar medidas provisórias com força de lei, nos termos desta Lei Orgânica;

XXIX – Decretar o estado de emergência quando necessário preservar ou prontamente restabelecer em locais determinados e restritos do Município de Águas Belas, a ordem pública ou a paz social;

XXX – Elaborar o Plano Diretor, obedecidos os princípios desta lei Orgânica;

XXXI – Conferir condecorações e destinos honoríficas;

XXXII – Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 89 – Uma vez em cada Sessão Legislativa, o Prefeito poderá submeter a Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipais.

SEÇÃO IV

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 90 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta.

Parágrafo Primeiro – É igualmente vedado ao Prefeito é ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada;

Parágrafo Segundo – A infringência no dispositivo neste artigo é em seu Parágrafo 1º, importa em perda do mandato.

Art. 91 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 92 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em Lei Federal.

Art. 93 – Admitida acusação contra o Prefeito por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento pelos crimes comuns e de responsabilidade perante o Tribunal de justiça.

Parágrafo Primeiro – O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;

II – Nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo Segundo – Se decorrido o prazo de 180 (certo e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

SEÇÃO VI

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 94 – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no Município de Águas Belas e no exercício dos direitos políticos.

Art. 95 – A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 96 – Compete ao Secretário Municipal das atribuições que esta Lei Orgânica e às leis estabelecem:

I – Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

II – Referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III – Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV – Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – Expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 97 – A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 98 – Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício de cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecer.

TÍTULO III

ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 99 – A administração municipal é constituída dos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Art. 100 – A administração municipal compreende:

I – Administração Direta: Secretarias ou Órgãos equiparados;

II – Administração Indireta ou Fundacional: Entidades dotadas de personalidade jurídica própria, quando existirem no Município.

Art. 101 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes municipais, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) A de dois cargos de professor;

b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) A de dois cargos privativos de médicos.

II – A proibição de acumular, estende -se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

III – A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

IV- Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundação pública;

V – Depende de autorização legislativa em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Art. 102 – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se às seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhes facultado optar pela sua remuneração;

III – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá às vantagens de seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 103 – O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano, dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

Parágrafo Primeiro – O Plano Diretor e o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e da sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

Parágrafo Segundo – Sistema de Planejamento e o conjunto, órgãos normas, recursos humanos e técnicos voltados a coordenação de ação planejada da administração municipal.

Parágrafo terceiro – Será assegurado, pela participação em órgão componente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas com o Planejamento Municipal.

Art. 104 – A delimitação da zona urbana será definida por lei, observada o estabelecimento do Plano Diretor.

Art.105 – O cidadão será orientado para participar ativamente do desenvolvimento do seu município, através de pesquisas e debates realizados periodicamente.

Art. 106 – O Município deverá melhorar as condições de vida do cidadão, procurando acabar com a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais na área urbana e na área rural.

Art. 107 – O município deverá propagar os direitos e deveres individuais e coletivos consignados na constituição Federal.

Art. 108 – O cidadão deverá ser estimulado a permanecer na área onde sempre habitou, principalmente na área rural, evitando assim o êxodo rural, criando cooperativas de abastecimento rural e urbano, sociedade de moradores de bairros, sociedades de danas de casa.

CAPÍTULO III

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 109 – O Patrimônio Municipal de Àguas Belas, é formado por bens públicos municipais de toda natureza é espécie que tenham qualquer interesse para administração do Município ou para sua população.

Parágrafo Único - São bens públicos municipais, todas as coisas corpóreas ou incorpóreas: móveis, imóveis e semoventes: créditos, débitos, valores, direitos, ações, e outros que pertençam a qualquer título, ao município.

Art. 110 – cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitadas a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 111 – Os bens públicos municipais podem ser:

I – De uso comum do povo – tais como estradas municipais, ruas, parques, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II – De uso especial – Os do patrimônio administrativo, destinado a administração, tais como os edifícios das repartições públicas os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados, é outras serventias da mesma espécie;

III – Bens domiciais – aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário, e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

Art. 112 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do Chefe da Secretária ou Diretoria a que forem distribuídos.

Parágrafo único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 113 – A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada está nos casos de doação e permuta;

II – Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada está nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistências ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 114 – O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgara concessão de direito, real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo Primeiro – A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando se destinar a concessionária de serviços públicos, e entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo Segundo – A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas, remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas da prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 115 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 116 – É proibido a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Art. 117 – O uso de bens municipais, por terceiro, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Primeiro – A concessão do uso dos bens públicos de uso especial e domiciais dependerá de leis e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade de ato, ressalvada a hipótese do Parágrafo 1º do Art. 114 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Segundo – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Parágrafo Terceiro – A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 118 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 119 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouro, estações, recintos de espetáculos e campo de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 120 – A prefeitura só poderá construir obras, como, escolas e barragens, em terras particulares, quando providenciar os documentos necessários a tais obras, passando as mesmas a integrarem o patrimônio municipal, bem como qualquer outra obra que beneficie a população.

Art. 121 – Todas as Barragens Comunitárias construídas com recursos da Prefeitura Municipal de Águas Belas, serão Patrimônio do Município, que logo após a promulgação desta Lei, a Prefeitura deverá providenciar as documentações necessárias e prestar os serviços de conservação.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E CERTIDÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122 – Os Atos Administrativos são aqueles que são feitos pelo Prefeito como Executivo Municipal.

Art. 123 – Os Atos Administrativos também chamados de Atos Municipais devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

I – Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes termos:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) Regulamentação interna dos órgãos que foram criados na administração municipal;
- d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) Declaração de utilização pública ou necessidade, social para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- f) Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõe a administração municipal;
- g) Permissão de uso de bens municipais;
- h) Medidas executórias do Plano Diretor Municipal;
- i) Normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II – Portaria nos seguintes casos:

- a) Provimento e vagância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) Outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato no seguinte caso:

a) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;

Parágrafo Único – Os atos constantes nos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO II

DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 124 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e companhias dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de autoridades ou servidores públicos.

Art. 125 – A publicidade dos Atos Administrativos municipais, a saber: Leis, Decretos, Portarias, Editais de concorrência pública e Demonstrativos Financeiros far-se-á em Publicação Oficial do Município ou em jornal local e em local visível ao público nas Sedes da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal, em sua íntegra, podendo ser resumido nos casos de atos não normativos. **(Redação concedida pela Emenda nº 03/1997, em 28 de Abril de 1997).**

SEÇÃO III

DOS LIVROS

Art. 126 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo Primeiro – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim;

Parágrafo Segundo – Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou por sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO IV

DAS CERTIDÕES

Art. 127 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, Certidões dos atos, contratados e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado.

Parágrafo Único – As Certidões relativas ao Poder executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito que serão fornecidas pelo Presidente da câmara.

CAPÍTULO V

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 128 – A realização de obras públicas municipais deverá está adequada as diretrizes do Plano Diretor.

Art. 129 – Ressalvadas as atividades de planejamento e controle e quando houver autorização legal, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, se conveniente ao interesse público, através de concessão ou permissão.

Parágrafo Único – A concessão e a permissão de serviços público municipal, ou de utilidade pública, serão sempre precedidas de concorrência pública, na forma da lei.

Art. 130 – Lei especial disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, regulando a política tarifaria, estabelecendo as obrigações dos concessionários e permissionários para a manutenção de serviços adequados a assegurados os direitos dos usuários inclusive o de participação nos órgãos colegiados de fiscalização dos serviços concedidos ou permitidos.

Art.131 – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações, serão sempre contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições de competição a todos os interessados e a escolha da melhor proposta, nos termos previstos pelo Art. 37, XXI da Constituição da República.

Parágrafo Único – O descumprimento do disposto neste artigo acarretara a nulidade do ato e a responsabilidade pessoal e funcional de quem houver autorizado ou executado.

Art. 132 – O Poder Executivo Municipal fica responsável pela preservação e conservação do Aldeamento, limpezas básicas a esta comunidade.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 133 – O Município estabeleceu em lei o regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas, atendendo as disposições, aos princípios e aos direitos previstos nas Constituições da República e do Estado.

Art. 134 – A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação previa em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei livre, nomeação e exoneração. Os atos de provimento dos cargos obedecerão a ordem de classificação dos candidatos, o prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 135 – Será convocado para assumir cargo ou emprego, aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas de título, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 136 – Os cargos públicos serão criados por lei que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão remunerados.

Parágrafo Primeiro – A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Comissão Executiva.

Parágrafo Segundo – A lei assegura isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre os servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Art. 137 – Lei especial reservará percentual dos empregos públicos, para as pessoas portadoras de deficiência física a definir os critérios de sua admissão.

Art. 138 – Lei especial estabeleceu os casos de contratações por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 139 – Os cargos em comissão e funções de confiança da administração pública serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstos em lei.

Art. 140 – São direitos dos Servidores Públicos Municipais, assegurados pelo Art. 39 Parágrafo 2º da Constituição Federal que são os Direitos Sociais contidos no Art. 7º:

I – Salário Mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II – Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – Garantia de salário nunca inferior ao Mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV – Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI – Salário Família para seus dependentes;

VII – Duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII – Jornada de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

IX – Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

X – Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo em 50% (cinquenta por cento)

XI – Gozo de férias anuais remuneração com, pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;

XII – Licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias;

XIII – Licença - paternidade, nos termos fixados em lei;

XIV – Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XV – Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVI – Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 141 – São outros direitos dos Servidores Municipais, além destes:

I – Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração integral de 30 (trinta) dias corridos, adquiridas após um ano de efetivo exercício de serviço público municipal, podendo ser gozadas em 2 (dois) períodos iguais de 15 (quinze) dias no mesmo ano, um dos quais poderá ser convertido em espécie;

II - Licença de 180 (cento e oitenta) dias em razão de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade; de 90 (noventa dias) em razão de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) até 4 (quatro) anos de idade; e licença de 60 (sessenta) dias em

razão de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) até 8 (oito) anos de idade, pelo período de 60 (sessenta) dias. (Acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 91, de 21 de junho de 2007.) **(Redação concedida pela Emenda nº 08/2017, em 20 de Junho de 2017);**

III - (REVOGADO pela Emenda nº 08/2017, em 20 de Junho de 2017).

IV – Licença-prêmio de 6 (seis) meses por decênio de serviço prestado ao Município, na forma da lei;

V – Recebimento do valor das licenças-prêmio não gozadas, correspondente cada uma a 6 (seis) meses de remuneração integral do funcionário a época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo se torne necessária para efeito de aposentadoria;

VI – Conversão em dinheiro ao tempo da concessão de férias, de metade licença-prêmio adquirida, vedado o pagamento cumulativo de mais de 1 (um) desses períodos;

VII – Promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreira e a intervalos não superiores a 10 (dez) anos;

VIII – É garantido o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria;

IX – São estáveis, após 2 (dois) anos efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo Primeiro – O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

Parágrafo Segundo – Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante de vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro ou posto em disponibilidade;

Parágrafo Terceiro – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficara em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 142 – Aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, na forma e condições previstas na Constituição Federal, Art. 40 inciso I e III e na Legislação complementar.

I - Observado o disposto no art. 37, XI, e § 12, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência

para a concessão da pensão, na forma da lei. **Redação concedida pela Emenda nº 08/2017, em 20 de Junho de 2017);**

II – (REVOGADO pela Emenda nº 08/2017, em 20 de Junho de 2017);

III – Valor de proventos, pensão ou benefício de prestação continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando de sua percepção;

IV – Indenização equivalente ao valor da última remuneração mensal percebida, por cada ano de serviço prestado em cargo em comissão, quando dele exonerado, a pedido ou de ofício, desde que tenha vínculo com serviço público;

V – Pensão especial, na forma que a lei estabelecer, a sua família, se vier a falecer em consequência de acidentes em serviço ou de moléstia dele decorrente;

VI – Participação de seus representantes sindicais nos órgãos normativos e deliberativos de previdência social;

VII – Contagem para efeito de aposentadoria do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado a empresa privada, observando o disposto no Art. 172 Parágrafo 1º da Constituição do Estado;

VIII – Contagem para todos os efeitos legais do período em que o servidor estiver de licença médica;

IX – (REVOGADO pela Emenda nº 08/2017, em 20 de Junho de 2017);

Art. 143 – O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou pretexto de exercê-lo.

CAPÍTULO VII

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

Parágrafo Primeiro – A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina;

Parágrafo Segundo – A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 145 – Cabe ao Município dispor, em Lei sobre sua administração financeira e tributária obedecidos os seguintes princípios:

I – Não exigência ao aumento de tributo sem lei prévia

II – Tratamento igual entre contribuintes em situação equivalente, proibida qualquer distinção de ocupações profissionais ou funções exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Art. 146 – A lei Ordinária Municipal determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os impostos municipais, bem como a respeito daqueles que incidam sobre mercadoria e serviços.

Art. 147 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;

II – Imposto sobre a transmissão “Inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

a) De bens imóveis por natureza ou acesso física;

b) De direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias;

c) De cessão de direitos a aquisição de imóvel;

III – Imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, I “b” da Constituição da República, definidos em lei complementar;

IV – Imposto sobre vendas a varejo de combustível líquidos a gasosos, exceto óleo diesel;

V – Taxas;

a) Em razão do exercício do poder de polícia;

b) Pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

VI – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

VII – Contribuição cobrada dos servidores municipais, para o custeio, em benefício deste, de sistema de previdência e assistência social.

Parágrafo Primeiro – O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo Segundo – O imposto previsto no inciso II:

a) Não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos a atividade preponderante ao adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) Incide sobre os imóveis situados no território do Município.

Parágrafo Terceiro – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 148 – Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitando direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 149 – Fica isento do pagamento do Imposto predial e demais taxas, a Casa do funcionário municipal tanto da Prefeitura como da Câmara de vereadores das águas Belas, desde que a mesma esteja coletada em seu nome e nela resida, e seja o único imóvel que possua. Para ter direito aos favores da presente lei, deve o funcionário, mediante petição ao Prefeito acompanhada da escritura ou documento comprobatório do imóvel requerer a sua isenção.

CAPÍTULO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 150 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos União do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços atividades e de outros ingressos.

Parágrafo Único – O município através de Decreto anual atualizara o valor de referência base dos valores a serem cobrados em ISS (Imposto Sobre Serviço) e Taxas Municipais.

Art. 151 – A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos servidores públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 152 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Parágrafo Primeiro – Considerando-se notificação a entrega do aviso de lançamento do domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo Segundo – Do Lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurando para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 153 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 154 – Nenhuma que crie ou aumento despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 153 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO

NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art.156 – O Município de Águas Belas, participa da partilha de rendas tributárias estabelecidas pela Constituição Federal Art. 158.

Art. 157 – Pertence ao Município:

I – O produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território municipal;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículo automotores licenciados no território do Município;

IV – 25 % (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do estado e sobre operação relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo Primeiro – As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo na proporção do valor adicionado nas operações relativas e circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) Até $\frac{1}{4}$ (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual.

Parágrafo Segundo – Para fins do disposto no Parágrafo 1º, “a” deste artigo, lei complementar definirá valor adicionado.

Art. 158 – A União entregará 22,5 (vinte e dois inteiros e cinco décimos) do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único – As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em Lei Complementar, em obediência aos dispostos no Art. 161, II da Constituição Federal, com objetivo de promover o equilíbrio socioeconômico entre os municípios.

Art. 159 – O Estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a título de participação no imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no Art. 158, Parágrafo Único, I e II da Constituição Federal.

Art. 160 – O município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao de arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 161 – Aplica-se a Administração Tributária Financeira do Município o disposto nos Art. 34, Parágrafo 1º, Parágrafo 2º, I, II e III, Parágrafo 3º, Parágrafo 4º, Parágrafo 5º, parágrafo 6º, Parágrafo 7º, e Art. 41, Parágrafo 1º e Parágrafo 2 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 162 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – O plano Plurianual;

II – As diretrizes orçamentárias;

III – Os orçamentos anuais;

Parágrafo Primeiro – O Plano Plurianual e proposto para 3 (três) anos.

Parágrafo Segundo – A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma autorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo Terceiro – A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo Quarto – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumo da execução orçamentária.

Parágrafo Quinto – Os planos e programas setoriais serão elaborados em consequência com plano plurianual e serão aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 163 – A Lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital social com direito a voto;

III – O orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo Primeiro – O projeto de Lei Orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado de efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Parágrafo Segundo – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão de receita e a fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita nos termos da lei.

Art. 164 – Os projetos de lei relativas ao orçamento anual, ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão enviados pelo Prefeito a Câmara Municipal em obediência aos critérios estabelecidos em lei complementar e apreciados na forma do que dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo Primeiro – Nos termos do regimento Interno da Câmara, caberá a Comissão competente:

I – Examinar e emitir parecer sobre projetos planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II – Exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

Parágrafo Segundo – As Emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

Parágrafo Terceiro – As Emendas aos Projetos de Lei do orçamento anual ou de crédito adicionais somente poderão ser aprovadas quando;

I – Compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – Indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviços de dívida.

III – Relacionados com a correção de erros ou omissões.

Parágrafo Quarto – As Emendas ao Projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo Quinto – O Poder Executivo poderá enviar mensagem a Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja for proposta.

Parágrafo Sexto – Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo Sétimo – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 165 – São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com a finalidade precisa aprovados pela Câmara por maioria absoluta.

IV – A vinculação de receita de impostos a órgãos fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição federal, e as prestações de garantias a operações de créditos por antecipação de receitas;

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

Parágrafo Primeiro – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo segundo – Os secretários especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo Terceiro – A abertura de crédito extraordinária somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 166 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas e as sociedades de economia mista.

Art. 167 – Ressalvadas os casos previstos em lei, as disponibilidades de caixa do município, inclusive das entidades da administração indireta e fundações mantidas pelo Poder Público, serão depositadas no Banco do Estado de Pernambuco S.A. Bandepe ou em outras instituições financeiras oficiais com agência em Águas Belas.

Art. 168 – A câmara municipal elaborara a proposta orçamentária do Poder Legislativo, baseada nas reais necessidades de manutenção dos seus serviços, tomando como orientação e Receita do município, incluindo as operações de crédito e as participações nas transferências do Estado e da União. **(Redação concedida pela Emenda nº 01/1991, em 13 de Maio de 1991).**

CAPÍTULO V

DO CONTROLE INTERNO

Art. 169 – Tanto a Prefeitura como a Câmara Municipal terão um Controle Interno de cada exercício financeiro.

Art. 170 – O controle interno da Prefeitura e a Comissão que fiscaliza as suas contas formadas por 3 (três) membros: O secretário de finanças, o Contador e o Secretário dos Assuntos Jurídicos, atuando através do parecer e votação.

Art. 171 – O executivo manterá o Controle interno a fim de:

I – Criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao Controle Externo e regularidade a realização da receita e da despesa;

II – Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento.

Art. 172 – O Controle Interno da Câmara é formado por 3 (três) vereadores componentes da comissão de finanças, atuando através de parecer e de votação.

Art. 173 – A Câmara manterá o Controle Interno a fim de:

I – Verificar as suas receitas e despesas;

II – Controlar o seu orçamento.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 174 – O município dentro de sua competência, organizará a ordem econômica, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores da coletividade.

Art. 175 – A intervenção do município, o domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 176 – O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 177 – O município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-se entre outros benefícios, e meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único – São isentas de imposto as respectivas cooperativas.

Art. 178 – O município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias a apuração das intervenções de capital e dos lucros auferidos pela empresa concessionária.

Art.179 – O município dispensará a microempresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incitá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 180 – O município promoverá o desenvolvimento econômico, assegurando a elevação de nível de vida e bem estar da população.

Parágrafo Único – Para atender a estas finalidades o Município:

I – Planejará o desenvolvimento para o setor público e indicativo para o setor privado através prioritariamente:

- a) Do combate as causas da pobreza e aos fatores da marginalização, promovendo a interação social dos setores menos favorecidos;
- b) Da concessão, a pequena e a microempresa, de estímulos fiscais e creditícios;
- c) Do apoio ao cooperativismo e a outras formas de associativismo;
- d) Da promoção e do desenvolvimento do turismo.

II – Protegerá o meio ambiente, especialmente:

- a) Pelo combate à exaustão dos solos e a poluição ambiental em qualquer de suas formas;
- b) Pela preservação do ecossistema e proteção da fauna e da flora.

III – Reprimirá o abuso do Poder Econômico, pela eliminação da coerência desleal e da exploração do produtor e do consumidor;

IV – Dispensará especial atenção ao trabalho, como fator preponderante da produção de riquezas.

CAPÍTULO III **DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

Art. 181 – O município promoverá medidas de defesa do consumidor, especialmente:

I – Política de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores;

II – Fiscalização de preços, de pesos e medidas, de qualidade e de serviços;

III – Criação e funcionamento do Conselho Municipal de defesa do consumidor a ser integrado representantes do Executivo, do Legislativo e de órgãos de classe e comunitárias, na forma da lei;

IV – Pesquisa, informação e divulgação de dados sobre consumo, preços e qualidades de bens e serviços, prevenção, conscientização e orientação do consumidor, com intuito de evitar que venha a sofrer e motiva-lo e excitar a defesa de seus direitos;

V – Atendimentos, aconselhamento, mediação e encaminhamento do consumidor aos órgãos especializados, inclusive para prestação de assistência jurídica.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 182 – A política de desenvolvimento urbano será formulada e executada pelo município, em colaboração com o Estado, de acordo com as diretrizes em lei, visando atender a função social do solo urbano, ao crescimento ordenado e harmônico da cidade e ao bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo Primeiro: O exercício do direito da propriedade do solo atenderá a sua função social, devendo ser condicionado as exigências fundamentais de ordenação da cidade.

Parágrafo Segundo – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município, respeitando os programas em execução deverá assegurar:

a) A criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, artístico, turísticos e de utilização pública;

b) Utilização adequada do território e dos recursos naturais, mediante controle de implantação e de funcionamento, entre outros, de empreendimentos industriais, comerciais, habitacionais e instrucionais;

Parágrafo terceiro – Entender-se como função social da cidade, na forma da lei, o direito do cidadão ao acesso a moradia, transporte coletivo, saneamento, energia elétrica, iluminação pública, trabalho, educação, saúde, lazer e segurança, bem como a preservação de patrimônio ambiental e cultural.

Art. 183 – O direito de propriedade sob o solo urbano não acarreta obrigatoriamente direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos em Lei Municipal, proibindo a construção de casas em margens de rios, evitando assim problema social.

SEÇÃO II

DO PLANO DIRETOR

Art. 184 – O Plano Diretor compreenderá a totalidade do território do município, devendo dispor, entre matérias, sobre o zoneamento urbano, ordenação da cidade, preservação e proteção do meio ambiente e dos recursos hídricos, implantação do sistema de alerta e de defesa civil e identificação dos vazios urbanos e das áreas subutilizadas.

Parágrafo Primeiro – Como instrumento básico do desenvolvimento urbano, o Plano Diretor especificará as exigências que assegurem o adequado aproveitamento do solo urbano não edificando, subutilizado ou não utilizado sob pena sucessivamente de:

I – Parcelamento ou edificação compulsória;

II – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo.

III – Desapropriação com o pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

Parágrafo segundo – obedecidas as diretrizes de urbanização fixadas no Plano Diretor, os terrenos desapropriados na forma do parágrafo anterior serão destinados, preferencialmente, a construção de habitações populares.

Parágrafo Terceiro – As terras públicas, situadas no perímetro urbano quando subutilizadas ou não utilizadas, serão destinadas, obedecido o Plano Urbanístico Municipal, ao assentamento da população de baixa renda ou a implantação de equipamentos públicos ou comunitários.

Art. 185 – Na elaboração, aprovação, execução, controle e revisão do Plano Diretor será assegurado, prioritariamente, na forma da lei, a participação popular, através da representação de órgãos e entidades da sociedade civil organizada.

Art. 186 – O plano Diretor será revisto, no primeiro ano de cada legislatura, para efeito de modificações que se façam necessárias em função de interesses públicos.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 187 – A política habitacional do Município, integra a da União e do Estado, objetivara a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I – Oferta de lotes urbanizados;

II – Estimulo e incentivo a formação de cooperativas populares de habitação;

III – Atendimento prioritário a família carente;

IV – Formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução, dando condições para construção de casas populares nos Povoados e na Area urbana, atendendo assim, a população carente do Município.

Art. 188 – As entidades da administração direta e indireta, responsáveis, pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos a implantação de sua política.

SEÇÃO IV

DO SANEAMENTO

Art. 189 – O município, juntamente com o Estado, instituirá, com participação popular, programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa de saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

Parágrafo Único – O programa de que trata este artigo será regulamentado através de lei estadual no sentido de garantir a maior parcela possível da população o abastecimento de água tratada, a coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de resíduos, bem como os serviços de drenagem de águas pluviais e a proteção dos mananciais potáveis.

Art. 190 – É de competência comum do Estado e do Município, implantar o programa de saneamento referido no artigo anterior, cujas premissas básicas serão respeitadas quando da elaboração do plano Diretor da Cidade.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA AGRÁRIA E AGRÍCOLA

Art. 191 – Nos períodos das safras, as máquinas do município ficarão a disposição dos minis, pequenos e médios produtores rurais.

Art. 192 – A política agrícola será planejada e executada na forma da lei federal, com a participação efetiva do setor de produção envolvendo produtores e trabalhadores rurais bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes e ajuda do Estado.

Parágrafo Primeiro – Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, pesqueiras e florestais.

Parágrafo Segundo – Serão compartilhados as ações política agrícola e de reforma agrária.

Art. 193 – Aquele que, sendo proprietário imóvel rural ou urbano, possua como seu, por 5 cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a 50 (cinquenta) hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou da sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á propriedade.

Parágrafo Único - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 194 – Em ação conjunta com os órgãos específicos do Governo do Estado e do Governo Federal, o Município garantira Assistência Técnica e Serviço de Extensão gratuitas aos minis e pequenos produtores.

Parágrafo Único – Para cumprimento do disposto deste artigo o Município:

I – Estabelecerá um Plano Diretor Municipal, políticas integradas de apoio agropecuário, formuladas no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Municipal, que terá uma Comissão especial de estudos e planejamento agropecuário;

II – Alocará recursos financeiros, em seus orçamentos, destinados aos serviços de promoção da agropecuária local.

Art. 195 – Os Poderes, Executivo e Legislativo atuarão junto as comunidades de minis, pequenos e médios produtores rurais, objetivando o fiel cumprimento da Política Agrária Municipal.

Art. 196 – Que será incentivada a agricultura no município, através da contribuição por parte do Governo Municipal, com máquinas agrícolas na preparação do solo, cultivo e colheita da produção aos produtores mais carentes.

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.197 – O município, em ação integrada e conjunto com a União, o Estado e a sociedade, tem o dever de assegurar a todos, os direitos, de saúde, a alimentação para o trabalho, a cultura, de cuidar proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio, bem como da conservação do meio ambiente.

SEÇÃO I

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 198 – Em colaboração com União e o Estado, obedecendo o disposto nas respectivas constituições, o município, no âmbito de sua competência, participará das ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e assistência social.

Art. 199 – Os serviços públicos municipais de saúde, entendida como direito de todos e dever do Estado, integrarão a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema único de Saúde, nos termos previstos em lei, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – Municipalização dos recursos, serviços e ações com posterior regionalização dos mesmos;

II – Promoção por parte da Secretaria de saúde Municipal, de palestras e campanhas educativas na zona rural sobre saúde.

III – Elaboração de um Plano de Saúde, estabelecendo as prioridades municipais;

IV – O atendimento Médico dos órgãos municipais será gratuito, devendo ser administrativamente res possibilitado, na forma da lei, o servidor que cobrar consultas ou outros serviços;

V – O município, pelo menos uma vez por semana, assegurará assistência médica e odontológica nas Escolas Públicas e nos Povoados.

Art. 200 – O município assegurara aos seus servidores, familiares e dependentes o direito a previdência social.

Parágrafo Único – A obrigação de que trata este artigo poderá ser prestada diretamente, através do Instituto de Previdência Municipal que venha a ser criado, ou por intermédio do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco (IPSEP).

Art. 201 – O Município deverá da assistência Médica e Odontológica aos Índios, no seu próprio Aldeamento, uma vez por semana, mantendo assim a saúde dos Índios aguasbelenses.

Art. 202 – Criação do Conselho Municipal de Saúde, órgão de liberativo e consultivo conforme o Art. 161, inciso V da Constituição Estadual, que tem os princípios fundamentais.

Parágrafo Primeiro – Participação ativa do cidadão no Plano de Saúde, visando a sua melhor realização;

Parágrafo Segundo – Ampliação ou criação de Posto de Saúde nos atuais Povoados e Distritos, melhorando o atendimento médico e odontológico;

Parágrafo Terceiro – Efetivar o uso do consultório Odontológico Móvel, existente no Município, em caráter de urgência principalmente na zona rural;

Parágrafo Quarto – Proporcionar treinamento de Enfermeiro e Parteiras que trabalham na Saúde.

Art. 203 – Proporcionar melhor atendimento pré-natal a gestantes carentes do município.

Parágrafo Único - Proporcionar, também, as crianças e idosos carentes um digno atendimento médico e odontológico, bem como distribuição de remédios gratuita fornecidos pela união do Estado, e uso de verba para compra de remédios não fabricados pelos laboratórios Estatais.

Art. 204 – Diretamente ou através do auxílio de entidades públicas ou privadas de caráter assistencial, regularmente constituídas, em funcionamento a pelo menos 2 (dois) anos e sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública e com sede em Águas Belas, o Município, na forma da lei, prestara assistência aos necessitados, as crianças e adolescentes em qualquer situação, à subnormal, ao superdotado, ao paranormal e a velhice desamparada.

Parágrafo Primeiro – Os auxílios as entidades referidas do “caput” deste artigo somente serão concedidas após verificação, pelo órgão técnico competente do Poder Executivo, da idoneidade, da instituição, da sua capacidade de assistência e das necessidades dos assistidos.

Parágrafo Segundo – Nenhum auxílio será entregue sem verificação prevista no parágrafo anterior e, no caso de subvenção, será suspenso o pagamento, se o Tribunal de Contas do Estado não aprovar as aplicações precedentes ou se o órgão técnico competente verificar que não foram atendidas as necessidades assistenciais mínimas exigidas.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 205 – A saúde e direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos.

Parágrafo Primeiro – Para atingir esse objetivo, o município com apoio do Estado e da União, prestara assistência médico odontológica de caráter Preventivo e curativo aos mais carentes e promoverá:

I – Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, habitação e transporte;

II – Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – Acesso universal e igualitário a todos os habitantes do município, as ações e serviços de promoções, proteção e recuperação da saúde;

IV – O município atuara integrado ao Sistema Único de saúde (sus), cabendo-lhe o comando das ações em seu território.

SEÇÃO III

DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 206 – É competência do Município, juntamente com a União e o Estado, proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência.

Art. 207 – O ensino, nos estabelecimentos municipais, será administrado com base nos seguintes princípios:

I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – Liberdade de apreender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – Gratuidade do ensino público e estabelecimentos oficiais;

IV – Valorização dos profissionais do ensino público, inclusive através das condições de trabalho e remuneração condigna;

V – Garantia do padrão de qualidade;

VI – Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VII – Gestão democrática nas escolas públicas, com participação de docentes, pais, alunos, funcionários e representantes da comunidade nos conselhos escolares;

VIII – Inclusão, nos currículos escolares de estudos de ecologia e da história de Águas Belas.

Parágrafo Primeiro – O Poder Público deverá assegurar condições para que efetive a obrigatoriedade do acesso e permanência do aluno do ensino fundamental, através de programas que garantem transporte, material didático, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo Segundo – A gratuidade do Ensino público implica o não pagamento de qualquer taxa de matrícula, de certificados ou de material.

Parágrafo Terceiro – Os Dirigentes das Escolas do Município, serão eleitos pelos Professores da Unidade de Ensino respectivo e nomeados pelo Prefeito para mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

Art. 208 – Nos termos da lei, o Município participará do Sistema Estadual da Educação, executando especialmente programas de Educação pré-escolar e de ensino fundamental.

Parágrafo Único – Caberá ao Município, articulado como o Estado, recensear os educandos para o ensino básico e proceder a chamada anual, zelando pela frequência à escola.

Art. 209 – O Município aplicará anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 210 - Compete ao Município em colaboração com a União e o Estado, garantir a todos a participação no processo social da cultura.

Parágrafo Primeiro – O Poder público em sua integridade e desenvolvimento as manifestações da cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes da civilização brasileira.

Parágrafo Segundo – Cabe o Município fazer um levantamento nos Marcos Históricos, Prédios e Monumentos antigos e históricos existentes no município, através de verba própria para restaurar, proteger, conservando assim, a história e tradição municipal, que chegará até nós através destes monumentos, proibindo também, construções em lugares históricos.

Parágrafo Terceiro – A lei estabelecera a obrigatoriedade da inclusão nos edifícios e nas praças públicas, de obras de arte, escultura mural ou relevo escultório de autor pernambucano ou radicalizado no Estado há, pelo menos, 2 (dois) anos.

Parágrafo Quarto – Obrigatoriedade do ensino do 1 grau maior, nos Povoados do Município.

Art. 211 – É obrigatória a escolarização dos 6 (seis) aos 16 (dezesesseis) anos, ficando os pais ou responsáveis pelo educando responsabilizados, na forma da lei, pelo não cumprimento desta norma.

Parágrafo Único – O município através da secretaria de Educação, deverá promover palestras com pais ou responsáveis, a respeito da importância do conteúdo do artigo cima descrito.

Art. 212 – O Município deverá fazer levantamento anual na zona rural, para ver os lugares mais habitados e os lugares de difícil acesso e não tenha escolas, devendo construí-las atendendo ao bem-estar da população.

Art. 213 – O município deverá fazer conservar as escolas existentes, vendo as suas condições de funcionamento fornecendo também o seu imobiliário.

Art. 214 – O Município de Águas Belas, deverá ativar biblioteca Municipal, criando sua sede própria com aquisição de livros e nomeação de bibliotecária, atendendo assim as necessidades dos estudantes águasbelenses.

Art. 215 – O município deverá proporcionar através da secretaria de educação Municipal, treinamento ao seu professorado, dando condições de um ensino eficiente, melhorando assim a qualidade do ensino.

Parágrafo Primeiro – Deverá ser feita uma fiscalização periódica dos trabalhos do professorado municipal, assegurado assim ao município, o conhecimento rápido de situação existente em cada escola, para as providências cabíveis.

Parágrafo Segundo – A merenda escolar deverá ser fornecida pelo Município, que assinará os convênios indispensáveis a sua existência, sendo a merenda escolar essencial ao educando.

Parágrafo Terceiro – Para atendimento as escolas urbanas e rurais, da merenda escolar, o Município deverá designar merendeiras treinadas para isso, ficando responsáveis pelo desperdício da merenda escolar.

SEÇÃO IV

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 216 – Incube ao Município, com apoio do Estado e da União e em colaboração com as escolas, associações e agremiações desportivas, promover e estimular a prática e a difusão da cultura física e do desporto.

Parágrafo Primeiro – A deliberação de subvenção pelo município para agremiações esportivas fica condicionada a manutenção efetiva do setor de esportes amadores, acessíveis,

gratuitamente, as camadas menos favorecidas da população e aos alunos da rede oficial de ensino.

Parágrafo Segundo – No apoio as atividades relativas ao desporto e ao lazer, o Município observara o seguinte:

I – Autonomia das associações desportivas e entidades dirigentes de desporto, quanto a sua organização e funcionamento;

II – Destinação de recursos públicos para promoção prioritária de atividade de lazer, recreação, desportos escolares e amadores;

III – O município através da secretaria de educação, promovera anualmente a olimpíada municipal, onde participarão as escolas municipais da zona rural e urbana, além das escolas estatuais, havendo então a inclusão no currículo do ensino municipal de Educação Física, a prática de um esporte.

IV – O município apoiará a criação de associações futebolísticas, bem como as já existentes, podendo promover campeonatos anuais de futebol no município.

Parágrafo Terceiro – O município prestará apoio especial as agremiações desportivas informais dos Bairros e Povoados com o fim de estimular a prática no desporte.

SEÇÃO V

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 217 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e da Estadual.

Art. 218 – O município dispensara proteção especial ao casamento e assegurara condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo Primeiro – Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

Parágrafo Segundo – A lei disporá sobre a assistência aos idosos a maternidade e aos excepcionais.

Parágrafo Terceiro – Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção a infância, a juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhe o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

Parágrafo Quarto – Para execução do previsto neste artigo, serão adotados, entre outras as seguintes medidas:

I – Amparo as famílias numerosas e sem recursos;

II – Estimulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica e intelectual da juventude;

III – Colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e a educação da criança, conforme estabelece a política de atendimento social do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do adolescente.

IV – Amparo as pessoas idosas, assegurado sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida.

Art. 219 – A Assistência Social será prestada, tendo por finalidade:

I – A proteção e amparo prioritário as criança e adolescentes, a assistência e orientação a família a maternidade a cidadania, a infância, a adolescência e a velhice.

Parágrafo Único – E dever do Município, assegurar tudo que diz respeito a cidadania a criança e ao adolescente reconhecidamente pobres na forma da lei.

II – A promoção da integração dos assistidos ao mercado de trabalho.

SEÇÃO VI

DOS ÍNDIOS

Art.220 – Os Índios da Tribo Fulni-Ô, localizada no Município de Águas Belas, são integrados a comunidade que respeita sua cultura.

Art. 221 – Aplica-se as terras ocupadas pela Tribo Fulni-ô, o contido nos Art.231 e 232 da Constituição Federal.

Art. 222 – O cidadão aguasbelense não poderá invadir as terras indígenas, mesmo as que não são usadas, estando assim sujeitos as penas da lei.

Art. 223 – o município depende de autorização dos índios e do órgão competente no uso de áreas de terras indígenas quando necessário a construção de obras uteis a comunidade.

Art. 224 – Fica assegurado ao Patrimônio Indígena a liberação dos recursos obtidos com I.P.T.U., referente aos prédios que estão edificados em terras da União e de usufruto aos índios, conforme estabelecida na constituição Federal, e que seja 10 % dez por cento desta arrecadação em favor da Comunidade Indígena, para atender as prioridades de Saúde, Educação, Esporte e lazer.

SEÇÃO VII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 225 – todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, para assegurar a efetividade desse direito incube ao Poder Público Municipal entre outras atribuições:

I – Incluir em todos os níveis de ensino das Escolas Municipais a educação ambiental de forma íntegra e multidisciplinar, bem como, promover a educação da comunidade através de disseminação crítica da população para defesa do meio ambiente;

II – Assegurar o livre acesso as informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição de qualidade do meio ambiente no município;

III – Fiscalizar, proteger, recuperar e preservar as florestas, a fauna e a flora complementar a União e ao Estado;

IV – Prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento, o deslizamento de encostas e outras formas de degradação ambiental;

V – Estimular e promover o reflorestamento preferencialmente com espécies nativas objetivando especialmente a proteção de encostas dos recursos hídricos;

VI – Estimular e promover o uso e a exploração racional dos recursos bioterapêuticos regionais;

VII – Estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fonte de energia alternativa não poluente, bem como de tecnologia poupadores de energia;

VIII – Implantar e manter hortos florestais destinados a recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas, destinadas a arborização dos logradouros públicos.

Art. 226 – Fica vedado ao município conceder qualquer benefício, incentivo fiscal, ou crédito as pessoas físicas ou jurídicas que, com suas atividades polui o meio ambiente.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 227 – O Município comemora a data da fundação da cidade.

Art.228 – É criada uma Comissão de sistematização Legislativa com finalidade de propor a Câmara Municipal e ao Prefeito as medidas legislativas e administrativas previstas na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica, sem prejuízo das iniciativas desses Poderes na esfera de sua competência.

Parágrafo Único – A Comissão de sistematização legislativa compor-se-á de 9 (nove) membros, 6 (seis) indicados pela Câmara Municipal e 3 (três) pelo Prefeito, elegendo seu Presidente, que exercerá o direito de voto de desempate.

Art. 229 – As leis Complementares previstas nesta Lei Orgânica e as leis que a ela deverão adaptar-se serão votadas até o final da atual legislatura.

Art. 230 – Dentro de 180 dias (cento e oitenta) dias, o Município procedera a revisão dos Direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e a atualização dos respectivos proventos e pensões, para ajusta-los ao disposto na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei orgânica.

Art. 231 – O Poder Executivo, administrara, um programa emergencial de suprimento d'água as populações residentes nas localidades: Curral Novo, Garcia, Beldroega, Campo Grande, Garanhunzinho, Angico, Brito e Pinhões. Proibindo terminantemente e em qualquer hipótese o sangramento nas adutoras, que não seja para a utilização de chafarizes e Caixas d'água para atendimento as comunidades. **(Redação concedida pela Emenda nº 01/1991, em 13 de Maio de 1991).**

Parágrafo Único – O Programa de emergência de que trata este artigo, será administrado com a participação do Conselho formado de no mínimo 6 (seis) e no máximo 12 (doze) pessoas.

Art. 232 – Aos Servidores do Município, atualmente regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, que passarem a ser regidos pelo regime jurídico único, são assegurados todos os direitos de que eram titulares do regime anterior.

Art. 233 – O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, proferirão, no ato da posse, o seguinte compromisso:

“PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICIPIO DE ÁGUAS BELAS, E DESEMPENHAR, COM LEALDADE E PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO”.

Art. 234 – Está Lei Orgânica, entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Águas Belas, 5 de Abril de 1990

MILTON MALTA MENDES DA SILVA

Presidente

NILZA OLIVEIRA LIMA CIRIACO

1º Secretário

AILTON LÚCIO DOS SANTOS

2º Secretário

LUIZ CARLOS OLIVEIRA FERRO

Relator

LUIZ MÁRIO DE MELO

Relator

JOSUÉ FERREIRA BARBOZA

EUCLIDES GRANDE DA SILVA

SEVERINO ALVES DE OLIVEIRA

MANOEL HERCULANO DA COSTA

